



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.012.138/96-91
Recurso n.º : 113.666
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1990 a 1992
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.841

I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

I - Sendo necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, os custos ou despesas efetivamente suportados, devem ser considerados dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.

II - CONTRAPRESTAÇÕES DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL ÍNFIMO. No negócio jurídico contratado, do qual resulte operação de arrendamento mercantil, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem como valor residual quantia considerada irrisória, quando comparada com o custo financeiro do "leasing", não descaracteriza a essência do contrato.

III - DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Quando comprovado que os serviços foram efetivamente prestados, os gastos sejam necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, além de serem usuais e normais no ramo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, as importâncias pagas ou incorridas são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real.

IV - CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENS DURÁVEIS. ATIVAÇÃO. - Os bens que, por sua natureza, devem durar por prazo superior a um ano, não podem ter seus valores apropriados como custos ou despesas operacionais. Ao revés, devem os dispêndios serem ativados para futura depreciação ou amortização. As quotas correspondentes a amortização ou depreciação, quando do lançamento de ofício, devem ser consideradas para efeito de apurar a base de cálculo do tributo.

V - PERDAS EM INVESTIMENTOS. PROVISÕES. - Quando comprovado que os valores provisionados foram oportunamente oferecidos à tributação, o lançamento tributário não tem como subsistir.

VI - RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESPONTANEIDADE. - Deve ser reconhecida a espontaneidade quando o contribuinte promove o recolhimento do tributo, ainda que sob procedimento de fiscalização, mas correspondente a fatos ocorridos em

Processo n.º : 10680.012.138/96-91
Acórdão n.º : 101-92.841

período base não contemplado ou compreendidos na peça inicial.
Entendimento fixado através do Parecer CST n.º 2.716, de 1984.

PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

PIS FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar n.º de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACIONISTA. - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, conforme decisão do Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 172058-1/SC, não pode prevalecer lançamento efetuado com base no citado dispositivo.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei n.º 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Ré-Ratificar o Acórdão n.º 101-91.732, de 06 de janeiro de 1998, para dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º :10680.012.138/96-91
Acórdão n.º :101-92.841


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-91.732, de 06 de janeiro de 1998, conforme petição de fls. 417/421, objetivando esclarecer dúvidas que restaram suscitadas quando da execução, pela repartição de origem, do mencionado Aresto.

A Embargante sustenta que a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte deu interpretação diversa ao conteúdo do Acórdão embargado, relativamente às matérias: i) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; ii) responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica; e, iii) montante dos gastos admitidos como despesas operacionais. Este último decorre de divergência entre o contido nos fundamentos e as conclusões do voto proferido por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

É O RELATÓRIO.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Os embargos preenchem as condições para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Segundo sustentado pela Embargante, a repartição de origem está a exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 4.982.737,27, quando pela decisão deste Colegiado mencionada exação teria sido exonerada em sua totalidade.

De fato. O “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” de fls. 413, como também a cópia do DARF juntado às fls. 426, nos informam que efetivamente está sendo exigido o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando a decisão desta Câmara foi no sentido de que, na hipótese de glosa de gastos apropriados como despesas, não há incidência da referida contribuição.

Aliás, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao elaborar a Planilha de fls. 347, sequer fez qualquer menção sobre débito relativo à Contribuição Social.

A incidência da Contribuição Social restou afastada pelos fundamentos constantes do Aresto agravado:

“Entendo fundados os argumentos expendidos pela Recorrente, no sentido de que:

“... as normas que regem a determinação da Contribuição Social não se confundem com aquelas aplicáveis ao imposto de renda da pessoa jurídica. De fato, cada qual desses tributos tem uma base de cálculo e alíquota próprias. Logo, não pode prevalecer a pretensão dos autuantes de utilizar a base de cálculo do IRPJ (lucro real, portanto) para sobre ela fazer incidir a CSSL, até porque isto configuraria a instituição de uma nova base de cálculo para esta contribuição. Ou seja, a autoridade lançadora estaria assumindo a condição de legislador para criar nova hipótese de base de cálculo diferente daquela prevista na lei específica.”

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a meu juízo, não pode incidir sobre os valores glosados no caso sob exame.”

A figura da glosa de gastos suportados pela pessoa jurídica e apropriados como despesas operacionais não se amolda à hipótese descrita pelo artigo 2º da Lei nº 8.689, de 1988, “*verbis*”:

“Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

.....
§ 2º. No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.”

A jurisprudência desta Conselho vem consagrando o entendimento no sentido de que efetivamente os valores resultantes da glosa de despesas, não compõem a base de cálculo da Contribuição Social, conforme se constata pela menta do Acórdão nº 101-91.979, de 14 de abril de 1998:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

DEPÓSITO JUDICIAL - Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período-base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam à inclusão das respectivas variações monetárias como receita .

BENEFÍCIOS INDIRETOS A SÓCIOS E ADMINISTRADORES - Até o exercício de 1992, os benefícios e vantagens indiretas concedidos eram indedutíveis se não revestissem a característica de “mensais e fixos”. A partir do exercício de 1993, são dedutíveis dentro do limite previsto na lei para dedutibilidade da remuneração a sócios e administradores, que integram.

JUROS DE MORA - TERMO INICIAL O termo inicial para contagem dos juros de mora, nos casos de lançamento de ofício, é o dia fixado para entrega da declaração.

Processo n.º :10680.012.138/96-91
Acórdão n.º :101-92.841

TRD - Os juros de mora só podem ser calculados segundo a TRD a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Não subsistem os lançamentos decorrentes se a parcela sobre os quais incidiram foram canceladas no lançamento principal.

REDUÇÃO DA MULTA - Em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se a fato pretérito a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática.

DESPEAS COM PROMOÇÃO MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - A falta de autorização do Ministério da Fazenda pode dar lugar à aplicação das penalidades previstas na Lei 5.768/71, mas não lhes tira o carácter de despesas dedutíveis, visto tratar-se de despesas com promoção de vendas e, como tal, usuais e normais.

ILL e CSLL - Por incidirem sobre o lucro contábil não são influenciados pelas adições das despesas que, tendo em vista as disposições da legislação tributária, são indedutíveis na apuração do lucro real.

Recurso de ofício não provido e recurso voluntário provido em parte."
(Destques da transcrição).

Assim, tendo presente as regras jurídicas aplicáveis à espécie, a Contribuição Social incide sobre o que se denominou "*resultado do exercício*", sendo certo que este deverá ser determinado segundo os fatos concretamente acontecidos e refletidos na escrituração contábil, mantida com observância da legislação comercial, e mediante as adições e exclusões expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico.

O fato de o resultado da glosa de gastos suportados pela pessoa jurídica e apropriados como despesas operacionais estar sujeito à incidência do Imposto de Renda, não implica, necessariamente sua subsunção à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vez que inexistente relação de causa e efeito entre ambas as exações.

Confirmando o que restou anteriormente decidido, ratifico o conteúdo do Acórdão agravado, para manter a exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

ESPONTANEIDADE

O segundo ponto sobre o qual a Embargante solicita esclarecimentos, em razão da emissão de intimação para cobrança do crédito tributário remanescente, está colocado nestes termos:

d

Processo n.º : 10680.012.138/96-91
Acórdão n.º : 101-92.841

“Ocorre que a Intimação n.º 1511/98, expedida pela DRF - Belo Horizonte, relativa à cobrança do saldo remanescente do processo em referência (cópia anexa), está exigindo o pagamento de imposto de renda, relativamente aos meses de setembro e outubro do ano-calendário de 1992, com multa agravada de 150%, quando esta cobrança, pela decisão dessa Colenda Primeira Câmara, não deveria existir. Como o pagamento foi, expressamente, declarado espontâneo, e o tributo restou recolhido, isso significa dizer que nada mais existe para ser pago, em relação ao ano-calendário de 1992. E a declaração de espontaneidade somente foi exarada por esse Egrégio Colegiado pelo fato, comprovado no processo, de o recolhimento do imposto ter sido efetuado na sua totalidade. Não somente o imposto foi recolhido integralmente, mas também a multa de mora e os juros de mora. Caso esse recolhimento não tivesse sido efetuado de forma integral – como de fato o foi -, não existiria, evidentemente, a declaração de espontaneidade, a teor do disciplinado no artigo 138 do Código Tributário Nacional.”

Também sob este aspecto a razão está com a Embargante.

Esta Câmara reconheceu expressamente que o recolhimento promovido o foi de forma espontânea, e a consequência jurídica de tal reconhecimento está, inquestionavelmente, na exclusão da responsabilidade pela infração eventualmente praticada.

E, por força da regra jurídica inserta no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a “denúncia espontânea” só ocorre ou deve ser reconhecida mediante prova do pagamento integral do tributo devido, acrescido o referido crédito dos encargos moratórios.

O reconhecimento da denúncia espontânea restou consignado no voto condutor do Aresto embargado, nestes termos:

“Resta evidente que incorreu um equívoco a autoridade “*a quo*”, vez que a pretensão da recorrente não consistia em obter suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque já havia promovido seu recolhimento. O que visava, na essência, está consignado às fls. 164/165:

“ Caracterizada a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, em relação aos fatos ocorridos no período-base de 1992 (com resguardo do comando inserto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN) e, embora a Notificante estivesse sob ação fiscal em relação aos períodos - base de 1990 e 1991, o pagamento efetuado em relação a estes anos está amparado pelo já revogado art. 14 da Lei n.º 8.137/90, vigente à época dos fatos.

Não obstante, a Notificante vem sendo alvo de uma ação persecutória do fisco a cerca dos mesmos fatos, tanto em São Paulo quanto em Minas Gerais. Há indicações de que a Receita Federal ignorará os pagamentos efetuados acompanhadas das devidas retificações das declarações procedidas, como de

que a autuação fiscal da matéria ensejará o enquadramento no art. 93 da Lei n.º 8.383/91, sujeito, portanto, a formulação de denúncia-crime absolutamente incabível, ante o que dispõem os dispositivos legais acima mencionados.

.....
No presente caso, entende a Notificante que a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo pode ter precedido a instauração do inquérito policial. Daí emerge o constrangimento que vem sendo suportado pela Notificante; e a insistir o fisco em tal forma de proceder, implicará em irreparável dano ao conceito da empresa que, em seu ramo de atividade, constitui seu maior patrimônio.

O pagamento das importâncias recolhidas pela Notificante não poderá jamais ser ignorado pela Receita Federal, pelo fato de que as guias de recolhimento os vinculam expressamente aos fatos cogitados."

e ficou explicitamente declarado às fls. 163, "*verbis*":

"Em face das indagações de que a Receita Federal ignoraria os pagamentos efetuados, a Impugnante requereu, ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, a NOTIFICAÇÃO do Sr. Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, para que aquela Autoridade, tomando conhecimento do inteiro teor da referida notificação, adotasse as providências cabíveis no sentido de se abster da prática de quaisquer autuações ou atos que implicassem o não reconhecimento da parte já recolhida pela Notificante, bem como que eventuais autuações que viessem a ser lavradas não fossem objeto de denúncia criminal."

A decisão recorrida não contesta que a fiscalização abrangia tão somente os anos de 1987 a 1991. Está sustentado, no entanto, que a tese defendida pela pessoa jurídica autuada resulta de erro de interpretação. No entender da autoridade julgadora monocrática:

"... os fatos que provocaram a redução do resultado apurado no ano-calendário de 1992 possuem relação direta com a infração apurada nos períodos-base anteriores e que estavam sob exame fiscal. É a chamada "infração continuada"."

Sem adentrar no mérito da questão centrada na alegada infração continuada (até porque a recorrente demonstra que incorre tal hipótese), o fato é que a autoridade julgadora de primeiro grau deixou de observar orientação traçada pela própria Administração Tributária, através do Parecer CST n.º 2.716, de 04 de dezembro de 1984, cuja ementa tem esta redação:

"O ato que determina o início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e a matéria nele expressamente inseridos."

Na análise da questão relacionada com a exclusão da espontaneidade o citado Ato Administrativo consigna:

“Assim, por derradeiro, concluímos que o início do procedimento fiscal somente exclui a espontaneidade do contribuinte, em relação aos fatos, períodos, exercícios e/ou tributos, consubstanciados no primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidos competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, não tendo a amplitude de excluir a espontaneidade em relação aos elementos, exercícios ou tributos nele não expressamente inseridos.”

Resta evidente, portanto, que tem razão a recorrente quando pretende ver reconhecido a espontaneidade na denúncia formulada em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1992, cujo tributo restou recolhido.”

O critério adotado pela repartição encarregada da execução do Acórdão, para cálculo do crédito tributário remanescente, ao que tudo indica, foi o causador da distorção cuja conseqüência está a Embargante a reclamar. Vale dizer, a “IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO”, forma eleita pela Delegacia da Recita Federal em Belo Horizonte para alcançar o valor do crédito tributário que deveria ser cobrado após a decisão de Segunda Instância, provavelmente, deu causa à cobrança de Imposto de Renda correspondente aos fatos ocorridos nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1992, cujo recolhimento foi promovido, espontaneamente, conforme reconhecido por este Colegiado.

Outro aspecto relevante, relacionado com a matéria sob comento, diz respeito à substituição da consolidação dos resultados mensais por consolidação de resultados semestrais, facultado às pessoas jurídicas através da Portaria MEFP n.º 411, de 27 de maio de 1992, critério adotado pela Embargante mas não observado pela autoridade encarregada da execução do Aresto, quando da conversão do valor do tributo devido em UFIR, conforme estabelecido através do artigo 2º do mencionado Ato:

“Art. 2º O valor dos tributos e da contribuição social, determinado com base em levantamento semestral, será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

- I – no dia 30 de junho de 1992, relativamente ao primeiro semestre;
- II – no dia 31 de dezembro de 1992, relativamente ao segundo semestre.”

Confirmando tudo quanto foi decidido através do Aresto Embargado, acolho os presentes embargos, no que diz respeito ao reconhecimento da espontaneidade, por recolhido, integralmente, o crédito tributário correspondente aos meses de agosto a novembro de 1992, nada mais podendo ser exigido, seja a título de tributo, seja sob a forma de multa pecuniária.

DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO E CONCLUSÕES

Indica a Embargante divergência entre os valores consignados no voto condutor do Acórdão atacado e aqueles registrados nas conclusões, ou seja, a soma das parcelas que restaram excluídas da base de cálculo do tributo, no exercício de 1991, é superior ao valor efetivamente excluído da tributação

De fato. Ocorreu erro na transcrição do montante que foi excluído da base de cálculo do tributo lançado, conforme se constata pela simples inspeção visual das parcelas elencadas no voto condutor do Acórdão Embargado.

A soma das parcelas excluídas, que restaram tributadas com aplicação de penalidade pecuniária de 50% (cinquenta por cento), com aquelas cuja multa era de 150% (cento e cinquenta por cento), alcança CR\$ 2.502.804.505, 23, como alegado pela Embargante, e não CR\$ 1.902.804.595,21, como registrado nas conclusões do voto proferido naquela oportunidade.

Os valores excluídos da tributação, para maior facilidade na execução da cobrança do crédito tributário que restou mantido, como também o cálculo do débito remanescente após a decisão proferida por este Colegiado, estão registrados nas planilhas em anexo.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os presente Embargos, para o fim de Ré-Ratificar o Acórdão n.º 101-91.732, de 06 de janeiro de 1998, dando-se provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

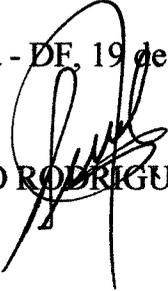
- a) excluir da tributação as parcelas de NCZ\$ 27.695.592,05, Cr\$ 2.502.804.505,23 e Cr\$ 11.969.705.723,18, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente;
- b) reconhecer o direito de a dedução dos encargos de depreciação ou amortização, conforme o caso;
- c) reconhecer a denúncia como espontânea, e afastar, de consequência, a penalidade aplicada sobre o tributo recolhido, correspondente ao ano-base de 1992;
- d) considerar insubsistente os lançamentos correspondentes à contribuição para o PIS, ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro;

Processo n.º :10680.012.138/96-91
Acórdão n.º :101-92.841

e) ajustar a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, ao que restou decidido neste processo sobre o IRPJ;

f) excluir os encargos da T.R.D. no período de fevereiro a julho de 1991;

Brasília - DF, 19 de outubro de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Processo n.º :10680.012.138/96-91
Acórdão n.º :101-92.841

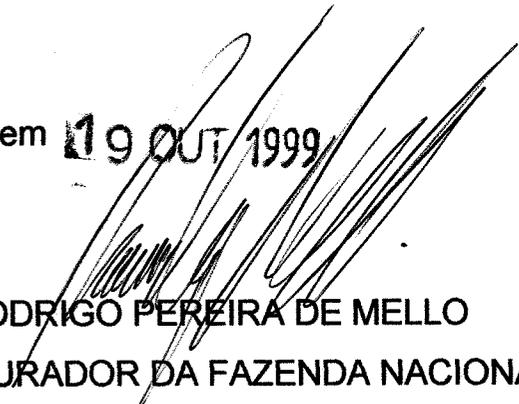
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 19 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 OUT 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 10680.012138/96-91
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
CNPJ Nº 17.262.213/0001-94

VALORES EXCLUÍDOS PELO ACÓRDÃO 101-91732

MATÉRIA Item do TVF	Valores em NCz\$/Cr\$					
	Exercício de 1990		Exercício de 1991		Exercício de 1992	
	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 100%	Multa de 300%
- EPLANCO (item 2 do TVF)	-	445.568,64	-	971.523.185,31	-	3.660.364.891,85
- MAB, SELMUS, TEPAVI, CICOM, CV, MINAS CAVA, MESTRE e FENIX (item 3 do TVF)	-	13.485.524,19	-	637.583.481,05	-	741.612.150,14
- Glosa de Despesas (item 5 do TVF)	585.779,57	-	184.978.243,07	-	162.477.651,31	-
- GEOFINANCE, SILEX TRADING, SANTA ELINA, SANTA ELINA ADM. E PART. E HARAS GUANABARA (item 6 do TVF)	309.449,65	-	356.779.434,80	-	6.287.524.500,00	-
- Provisão para Perdas (item 9 do TVF)	3.133.000,00	-	37.613.000,00	-	405.482.000,00	-
- Leasing (item 4 do TVF)	9.736.270,00	-	314.327.161,00	-	712.244.530,00	-
TOTAL	13.764.499,22	13.931.092,83	893.697.838,87	1.609.106.666,36	7.567.728.681,31	4.401.977.041,99



PROCESSO Nº 10680.012138/96-91
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
CNPJ Nº 17.262.213/0001-94

DÉBITO REMANESCENTE APÓS A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DISCRIMINAÇÃO	Exercício de 1990		Exercício de 1991		Exercício de 1992	
	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 75%	Multa de 150%
Valor mantido em 1a. Instância (NCz\$/Cr\$)	23.483.976,56	13.931.092,83	1.089.579.369,77	1.893.751.636,36	8.015.169.723,06	5.111.312.074,99
Valor excluído em 2a. Instância	13.764.499,22	13.931.092,83	893.697.838,87	1.609.106.666,36	7.567.728.681,31	4.401.977.041,99
Valor excluído em 2a. Instância	1.316,18	-	181.520,24	-	-	-
Valor mantido em 2a. Instância	9.718.161,16	-	195.700.010,66	284.644.970,00	447.441.041,75	709.335.033,00
Valor do BTNF/UFIR	10,9518	10,9518	103,5081	103,5081	597,06	597,06
Base de Cálculo em BTNF/UFIR	887.357,44	-	1.890.673,39	2.749.977,73	749.407,16	1.188.046,48
Alíquota do Imposto	30%	30%	30%	30%	30%	30%
Imposto Devido em BTNF/UFIR	266.207,23	-	567.202,02	824.993,32	224.822,15	356.413,95
Imposto Adicional	88.735,74	-	189.067,34	252.497,77	74.940,71	118.804,65
Imposto Total em BTNF	354.942,97	-	756.269,36	1.077.491,09	299.762,86	475.218,60
Imposto Devido (Cr\$ 126,8621)	45.028.810,55	-	95.941.919,18	136.692.782,72	-	-
Imposto Devido em UFIR (Cr\$ 597,06)	75.417,56	-	160.690,58	228.943,13	299.762,86	475.218,60
				(*)		(**)

(*) Deverá ser levado em consideração o DARF de fls. 14 do anexo nº 01 ao processo nº 10680.010033/94-91

(**) Deverá ser levado em consideração o DARF de fls. 15 do anexo nº 01 ao processo nº 10680.010033/94-91

PROCESSO Nº 10680.012138/96-91
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
CNPJ Nº 17.262.213/0001-94

VALORES EXCLUÍDOS PELO ACÓRDÃO 101-91732

MATÉRIA Item do TVF	Exercício de 1990		Exercício de 1991		Exercício de 1992	
	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 100%	Multa de 300%
- EPLANCO (item 2 do TVF)	-	445.568,64	-	971.523.185,31	-	3.660.364.891,85
- MAB, SELMUS, TEPAVI, CICOM, CV, MINAS CAVA, MESTRE e FENIX (item 3 do TVF)	-	13.485.524,19	-	637.583.481,05	-	741.612.150,14
- Glosa de Despesas (item 5 do TVF)	585.779,57	-	184.978.243,07	-	162.477.651,31	-
- GEOFINANCE, SILEX TRADING, SANTA ELINA, SANTA ELINA ADM. E PART. E HARAS GUANABARA (item 6 do TVF)	309.449,65	-	356.779.434,80	-	6.287.524.500,00	-
- Provisão para Perdas (item 9 do TVF)	3.133.000,00	-	37.613.000,00	-	405.482.000,00	-
- Leasing (item 4 do TVF)	9.736.270,00	-	314.327.161,00	-	712.244.530,00	-
TOTAL	13.764.499,22	13.931.092,83	893.697.838,87	1.609.106.666,36	7.567.728.681,31	4.401.977.041,99



PROCESSO Nº 10680.012138/96-91
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
CNPJ Nº 17.262.213/0001-94

DÉBITO REMANESCENTE APÓS A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DISCRIMINAÇÃO	Exercício de 1990		Exercício de 1991		Exercício de 1992	
	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 50%	Multa de 150%	Multa de 75%	Multa de 150%
Valor mantido em 1a. Instância (NCz\$/Cr\$)	23.483.976,56	13.931.092,83	1.089.579.369,77	1.893.751.636,36	8.015.169.723,06	5.111.312.074,99
Valor excluído em 2a. Instância	13.764.499,22	13.931.092,83	893.697.838,87	1.609.106.666,36	7.567.728.681,31	4.401.977.041,99
Valor excluído em 2a. Instância	1.316,18	-	181.520,24	-	-	-
Valor mantido em 2a. Instância	9.718.161,16	-	195.700.010,66	284.644.970,00	447.441.041,75	709.335.033,00
Valor do BTNF/UFIR	10,9518	10,9518	103,5081	103,5081	597,06	597,06
Base de Cálculo em BTNF/UFIR	887.357,44	-	1.890.673,39	2.749.977,73	749.407,16	1.188.046,48
Alíquota do Imposto	30%	30%	30%	30%	30%	30%
Imposto Devido em BTNF/UFIR	266.207,23	-	567.202,02	824.993,32	224.822,15	356.413,95
Imposto Adicional	88.735,74	-	189.067,34	252.497,77	74.940,71	118.804,65
Imposto Total em BTNF	354.942,97	-	756.269,36	1.077.491,09	299.762,86	475.218,60
Imposto Devido (Cr\$ 126,8621)	45.028.810,55	-	95.941.919,18	136.692.782,72	-	-
Imposto Devido em UFIR (Cr\$ 597,06)	75.417,56	-	160.690,58	228.943,13	299.762,86	475.218,60
				(*)		(**)

(*) Deverá ser levado em consideração o DARF de fls. 14 do anexo nº 01 ao processo nº 10680.010033/94-91

(**) Deverá ser levado em consideração o DARF de fls. 15 do anexo nº 01 ao processo nº 10680.010033/94-91

